

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREF. MUNIC. DE CORONEL EZEQUIEL

Lei Ng. 2/9/96

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coronel Ezequiel, Estado do Rio Grande do Norte, no desempenho de suas atribuições legais:

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Orçamento anual do município abrangerá os poderes executivo e legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício financeiro de 1997, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

Parágrafo 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso, levando-se em consideração principalmente aumento dos seus serviços.

Parágrafo 3º - O pagamento dos salários de pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização legislativa.

Parágrafo 5º - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, na área de educação e cultura de primeiro grau e pré-escolar.

Art. 3º - O poder executivo, com a necessária autorização legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas de governo, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, obras e saneamento básicos.

Art. 4º - As despesas com a manutenção do Poder Legislativo não ultrapassará 5% (cinco por cento), da receita orçamentária.

Art. 5º - As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no Art. 38 das disposições constitucionais transitórias.

Parágrafo 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo o somatório das receitas correntes de operações de créditos, de alienações, de bens de capital e de convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

Parágrafo 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta e indireta, nas seguintes:

- a) Salários em geral;
- b) Obrigações patronais;

- c) Proventos de aposentadorias e pensões;
- d) Remuneração do prefeito e vice-prefeito e
- e) Remuneração dos vereadores

Paragrafo 3º - A concessão de qualquer vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal (de acordo com dispositivos constitucionais), a qualquer título, pela administração direta e indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "CAPUT".

Art. 6º - O município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, até o limite de 1% (hum por cento), das receitas correntes, as entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médico e educacional e de atividades culturais e desportivos para a realização de eventos no município, desde que estejam legalmente constituídas.

Paragrafo 1º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos ao poder executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro. Fica vetada a concessão de ajuda financeira as entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo poder executivo.

Art. 7º - O orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá a estrutura organizacional da prefeitura e compreenderá todos os órgãos da administração direta, indireta e funcionais. Art. 8º - As operações de crédito por antecipação da receita que porventura forem contratadas pelo município serão totalmente liquidadas até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 9º - O Prefeito municipal, enviara até quatro meses do encerramento do exercício o projeto de Lei do orçamento anual a câmara municipal, que o apreciará, devolvendo-o até o encerramento da sessão legislativa, para sanção. Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Coronel Ezequiel, 27 de maio de 1996

Prefeito

